

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

ABGAIL CIRLEIDA NOGUEIRA DA LUZ CANEVALE

VIOLAÇÃO DE DIREITOS E GARANTIAS ÀS GESTANTES, LACTANTES E MÃES
ENQUANTO DETENTAS E AS SAIDAS LEGISLATIVAS E JURÍDICAS PARA ENFRENTAR
ESSE CENÁRIO

São Paulo

2018

ABGAIL CIRLEIDA NOGUEIRA DA LUZ CANEVALE

VIOLAÇÃO DE DIREITOS E GARANTIAS ÀS GESTANTES, LACTANTES E MÃES
ENQUANTO DETENTAS E AS SAIDAS LEGISLATIVAS E JURÍDICAS PARA ENFRENTAR
ESSE CENÁRIO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
à Faculdade de Direito da Universidade
Presbiteriana Mackenzie como requisito parcial
à obtenção do grau de Bacharela em Direito.

ORIENTADORA: Professora Mestra Bruna Soares Angotti

São Paulo
2018

ABGAIL CIRLEIDA NOGUEIRA DA LUZ CANEVALE

VIOLAÇÃO DE DIREITOS E GARANTIAS ÀS GESTANTES, LACTANTES E MÃES
ENQUANTO DETENTAS E AS SAIDAS LEGISLATIVAS E JURÍDICAS PARA ENFRENTAR
ESSE CENÁRIO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
à Faculdade de Direito da Universidade
Presbiteriana Mackenzie como requisito parcial
à obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Aprovada em / /

BANCA EXAMINADORA

Professora Mestra Bruna Soares Angotti
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Aos meus pais, que com todo o esforço me
guiaram para chegar até aqui.

Ao meu marido e companheiro, que me apoia
em todos os sonhos e caminhos escolhidos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus que vem me permitindo viver momentos incríveis, realizando os mais ocultos sonhos que tenho. Creio que Ele sempre esteve/está no controle de tudo, e uma das provas mais reais pra mim é que Ele sempre colocou ao meu lado as melhores pessoas!

Ao meu amado marido, Raul Canevale, por todo o esforço dedicado a mim, a compreensão que dispensou em todas as fases que vivi até agora, sempre me forneceu o apoio para que meus objetivos e sonhos fossem possíveis. Os fardos mais pesados se tornam leves quando tenho a sua companhia.

A Silvia Nogueira, a mulher mais forte, corajosa e de bom coração que conheço, da qual tenho a honra de ter como mãe e ao meu pai Josué Luz, por toda a fidelidade, bondade e exemplo que sempre foi pra mim. Meu coração transborda em saber que não são apenas pais, mas dois guerreiros que não se importaram com suas condições ou as probabilidades da vida, pois sempre se esforçaram ao máximo para me fornecer a melhor educação, enchendo minha vida de amor e apoio. Conseguimos meus fofinhos, devo tudo isso a vocês!

As minhas irmãs. Milena Luz você é uma grande mulher, em sabedoria, força e coragem e apesar de ser minha caçula sempre foi e sempre será um grande exemplo em minha vida. Jaqueline Pereira, que sempre dividiu tudo comigo, o amor, a cumplicidade, apoio e dedicação. Mesmo com toda a loucura e correria que a vida adulta se tornou eu sempre tive vocês ao meu lado dispostas a ajudar em tudo.

Agradeço aos meus tios Valdinei Nogueira e Elaine Cirilo, pois quando a vida se tornou tão dura e solitária tive neles o papel de segundos pais. Obrigada por todas as orações e ajuda, saibam que sempre serão pilares e inspirações em minha vida.

Aos meus avós paternos, Abigail Ribeiro e Augusto Pereira o amor de vocês como casal e como pais e avós me faz querer viver uma história inspirada na de vocês, meus referenciais nesse quesito! Aos meus avós maternos Álvaro Silva e Cirleida de Paula, dois exemplos de que a simplicidade de uma vida real é a chave da mais plena felicidade, saibam que me orgulho muito das pessoas boas, honestas e que neste momento dividem comigo a alegria por ser a primeira neta formada.

Impossível não agradecer as minhas amigas que estiveram comigo desde o início da faculdade, dividindo angustias e alegrias e experiências para uma vida.

Barbara Caraciola, Samilly Cunha, Renata Dias, Larissa Moraes, vocês são mulheres incríveis, em histórias e essências, à vocês a mais brilhante vida, não apenas acadêmica.

Aos meus amigos que com toda a paciência e carinho me ajudaram sempre que puderam. Carolina Moran, Paula Haraguchi, Willian Pimentel, espero que nossa cumplicidade permaneça para além dos muros da faculdade, à vocês todo o merecido sucesso da vida!

Por todo o apoio e cumplicidade que a amizade de vocês me forneceu, meu muito mais que obrigada! Daniel Kenzo, Débora Mischiatti e Camila Cunha, nunca me deixaram sentir sozinha, mesmo não estando sempre por perto.

Por fim, tenho a honra de agradecer a minha orientadora, Professora Bruna Angotti, que desde o início do curso, quando ministrava as aulas de metodologia jurídica, me encheu de sonhos e referências. Agradeço por todo o incentivo e carinho.

"Eu não serei livre enquanto houver mulheres que não são, mesmo que suas algemas sejam muito diferentes das minhas". (Audre Lorde).

RESUMO

O presente trabalho teve como objetivo analisar as garantias e direitos fundamentais das mulheres em situação de cárcere, em especial as que se encontram grávidas, são mães e/ou lactantes. Buscou-se analisar o contexto histórico dos Presídios Femininos e como se desenvolveu o sistema e a lógica social sobre essas mulheres enquanto presidiárias e mães. Por meio de análise de Bibliografia e análise de Documentário, foi possível compreender a realidade das mães dentro dos presídios brasileiros. Foram estudados dois momentos jurisprudenciais, as jurisprudências anteriores à concessão do Habeas Corpus nº 143.641 que fortalecem a ideia de que a mulher que comete crimes/delitos é incompatível com o papel de mãe, e as jurisprudências posteriores a ele, que reforçam a importância e o marco-histórico que o HC foi, no sentido de determinar o real cumprimento de direitos e garantias para essas mulheres. Também, foram pesquisados casos em que houve maior repercussão midiática, para entender como a mídia tem papel crucial em alavancar as decisões judiciais. Por fim, estudou-se o Habeas Corpus nº 143.641, sua importância, relevância e aplicação na prática.

Palavras-chave: Direitos e garantias às mães no sistema carcerário. Sistema carcerário feminino. Gestação no presídio. Violação a direitos e garantias. Habeas Corpus nº 143.641.

ABSTRACT

The present work was to analyze the guarantees and fundamental rights of women incarcerated, especially those who are pregnant, are mothers and / or nursing mothers. We sought to analyze the historical context of the Female Prisons and how the system and the social logic about these women as prisoners and mothers were developed. Through analysis of Bibliography and Documentary analysis, it was possible to understand the reality of mothers within Brazilian prisons. Two jurisprudential moments were studied, previous case law the grant of Habeas Corpus nº 143 641 to strengthen the idea that the woman who commits crimes / crimes is incompatible with the role of mother, and subsequent case law to it, that reinforce the importance and historical framework that the HC was in order to determine the real fulfillment of rights and guarantees for these women. Also, we investigated cases in which there was greater media repercussion, to understand how the media plays a crucial role in leveraging judicial decisions. Finally, Habeas Corpus nº 143.641 was studied, its importance, relevance and application in practice.

Keywords: Rights and guarantees for mothers in the prison system. Female prison system. Pregnancy in prison. Violation of rights and guarantees. Habeas Corpus nº 143.641.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 O SISTEMA PRISIONAL FEMININO	14
1.1 BREVE ANÁLISE HISTÓRICA.....	18
1.2 GESTAÇÃO E MATERNIDADE NO CÁRCERE	21
1.3 CASOS COM VIOLAÇÃO DOS DIREITOS E GARANTIAS.....	26
2 AS SAÍDAS LEGISLATIVAS E JURÍDICAS PARA AS VIOLAÇÕES	29
2.1 CASOS DE MAIOR REPERCUSSÃO MUDIÁTICA.....	31
2.2 JURISPRUDÊNCIAS QUE DEMONSTRAM A DEVIDA APLICAÇÃO DA LEI....	35
2.3 ANÁLISE DO HC Nº 143.641 DO STF E SEU IMPACTO NA SOCIEDADE	38
CONCLUSÃO	44
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	48

INTRODUÇÃO

O tema do presente trabalho foi escolhido devido à sua alta relevância na nossa sociedade, pois podemos verificar que mesmo com toda a luta e resistência feminina na ocupação de seus direitos e garantias (os quais se estenderam até alcançar as mulheres em situação de cárcere privado) sempre houve dificuldade do Estado em garantir o efetivo cumprimento destes, que agora estão impostos por meio de leis e pela Constituição Federal às mulheres, enquanto gestantes, lactantes e mães dentro do sistema carcerário.

Embora sejam inúmeras as razões para que esse quadro venha se perpetuando pela sociedade, o enfoque desse trabalho é discutir o quanto a construção do sistema prisional feminino está aquém de garantir as mulheres, principalmente as que estão nas situações destacadas, a garantia de seus direitos.

É, portanto, importante discutir e analisar o tema, pois além de nos mostrar a realidade atual dos sistemas prisionais, podemos verificar quais os meios para chegarmos a concretização destes direitos, como por exemplo, com decisões que garantam seu cumprimento.

Sendo o sistema prisional um espaço desenvolvido sob a ótica masculina, a estrutura principal do presente trabalho é verificar o Sistema Prisional Feminino, seu surgimento e desenvolvimento no Brasil.

Nesse sentido, a criminalidade das mulheres que são mães foi entendida como um desvio de seu principal papel – ser mãe, logo tornou-se incompatível, aos olhos da sociedade, o exercício da maternidade em conjunto com punição por delitos/crimes.

Foram analisados casos reais de mulheres que passaram/passam pelo período gestacional e pós-parto dentro do presídio, bem como, as que já são mães e precisam lidar com a maternidade ao passo que estão impossibilitadas de exercê-la em seu pleno direito e em conformidade com as garantias das crianças.

Também, buscou-se entender porque os casos com maior repercussão midiática tiveram maior celeridade e efetivação desses direitos, no sentido de como a mídia impulsiona o judiciário, por meio de pressão social, para que se cumpram as garantias e direitos legais.

Tendo por certo que as mulheres mais vulneráveis socialmente são vistas pelo judiciário como menos capazes, quando estão no papel de “criminosas”, ao

passo que temos uma segunda medida no semelhante caso da ex-primeira dama do Rio de Janeiro, Adriana Ancelmo, que conseguiu a concessão de seu HC por ter filhos menores de 12 anos sob sua responsabilidade.

É certo que ambos os casos, independentemente de classe social, mereciam a concessão do *habeas corpus*, entretanto a oscilação do judiciário quanto às decisões sempre foi grande. Razão pela qual, entende-se necessário destacar os casos que mesmo antes do HC coletivo, os juízes já decidiam em sentido favorável às leis.

Assim, identificou-se de forma clara quais os direitos e garantias fundamentais, impostos por leis às mulheres que estão em situação de privação de liberdade, em especial as que estão gestantes, são lactantes ou são mães, e como na prática ainda existe tanta relutância em suas aplicações, para que por fim, possamos apontar as principais saídas legislativas e jurídicas que garantam seu efetivo cumprimento.

Destacando que, a maior problemática do presente trabalho é a verificação da real situação dos presídios femininos, bem como, se existe o efetivo cumprimento dos direitos e garantias, pois ainda que a lei determine e a jurisprudência afirme, em muitos, casos falta fiscalização, por parte do Estado, para garantir que os direitos se façam presente na realidade dessas mulheres.

Portanto, o presente trabalho foi dividido em dois Capítulos, sendo o primeiro uma análise sobre o Sistema Prisional Feminino, desde a sua construção e evolução histórica, pesquisando, em um segundo tópico, como de fato são as gestações e a maternidade dentro do cárcere, por meio de verificação de casos reais relatados em Documentário.

E no último tópico do capítulo foram estudados casos de violações de direitos e garantias, sendo que a seleção destes se deu por apresentarem explícitas violações onde haviam direitos à serem respeitados, mas prevaleceu a inércia judiciária sobre eles.

O segundo capítulo traz as Saídas Legislativas para combater tais violações, tendo um tópico só para os casos em que as decisões foram impulsionadas pela mídia, mostrando como esta influencia diretamente o Poder Judiciário.

No segundo tópico citou-se os julgados que demonstram a devida aplicação da lei, identificando como os juízes buscam combater tais barbares em suas decisões, e por fim, o último tópico do capítulo que analisa o HC nº 143.641 e sua

aplicabilidade, fazendo menção da atual situação carcerária das mães, gestantes e lactantes após a decisão.

1 O SISTEMA PRISIONAL FEMININO

Vivemos em uma sociedade construída e desenvolvida sob a ótica do universo masculino, e isso não é nenhum mistério ou surpresa. Ao longo dos anos a história nos mostra as dificuldades em que as mulheres tiveram para conquistar seu espaço na sociedade, essa luta permanece até os dias atuais.

Essa logística não seria diferente dentro do sistema carcerário, pois por razões óbvias para uma sociedade machista, as mulheres não foram imaginadas dentro desse sistema. Razão pela qual, mais uma vez as mulheres precisam se adaptar em um espaço que foi criado e pensado para homens, o que, logicamente, traz inúmeros transtornos e violações de direitos fundamentais. Frisa-se que essa mesma lógica prisional espera a ressocialização dessas mulheres, mas permanece dificultando e até mesmo impedindo-a.

A situação se torna ainda mais crítica quando essa mulher é mãe, gestante, ou ainda está em fase de amamentação, isso porque o sistema não possui estruturas e condições mínimas para as mães e seus filhos.

Falando um pouco sobre o sistema prisional feminino no Brasil, segundo pesquisa realizada pelo Ministério da Justiça, publicado pela Infopen Mulheres, na sua 2ª edição¹, o Brasil acaba de tomar o 4º lugar no ranking de país com maior número de mulheres presas no mundo.

A mesma pesquisa também aponta que grande parte dessas mulheres são jovens entre 18 e 29 anos, contabilizando 50% da população carcerária feminina, sendo que 62% dessas mulheres são negras.

Os fatos revelam que o aumento da população carcerária feminina no Brasil se deu após a aprovação da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas), destacando que “em dez anos de vigência da lei, o número de mulheres presas cresceu 145%. No mesmo período, o número de detentas que respondem por crimes relacionados a drogas aumentou 207%, chegando a quase 18 mil pessoas, o que significa dizer 3 em cada 5”.

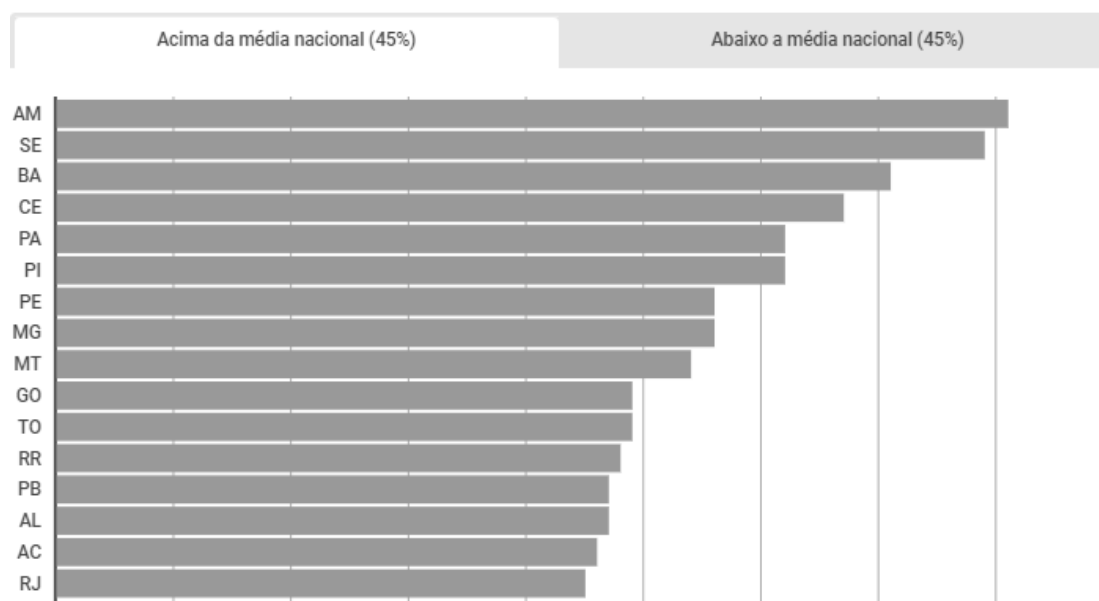
¹ CONECTAS Direitos Humanos. Brasil é o 4º país com mais mulheres presas no mundo. **Infopen Mulheres**. 2. ed. Brasil, 2018 Disponível em: <<http://www.conectas.org/noticias/brasil-e-o-4o-pais-com-mais-mulheres-presas-no-mundo>>. Acesso em: 30 mai. 2018.

Em um documentário realizado pela Fiocruz, “Nascer nas prisões/gestar, nascer e cuidar”², a juíza da Vara de Execuções Criminais, VEC Feminina de Porto Alegre, Patricia Fraga Martins, fala sobre o envolvimento das mulheres com o crime, sendo que 68% por crimes ligados a drogas, 9% furtos, e homicídios 7%.

Esse tipo de mapeamento é de extrema relevância, em muitos aspectos, e destaca-se nesse trabalho como fonte para conhecimento do perfil das mulheres que estão presas no país, isso porque sabendo o perfil das mulheres presas podemos analisar melhor as formas de tratamento do Estado para com elas, dentro da ótica da nossa sociedade.

Outro dado de extrema importância para esse trabalho é a estatística da quantidade de presas provisórias por Estado³.

Taxa de presas provisórias por Estado



Fonte: Infopen Mulheres, junho de 2016.

*Apesar de São Paulo estar abaixo da média nacional, seu número total de presas provisórias é maior que todos os demais Estados, com 6.266 pessoas.

² NASCER na Prisão/gestar, nascer e cuidar. Direção: Bia Fioretti. São Paulo: VideoSaúde, 2017. YouTube (3 min). Disponível em: <<https://youtu.be/vmi6r-M-K0U>>. Acesso em 09 jun. 2018.

³ CONECTAS Direitos Humanos. Brasil é o 4º país com mais mulheres presas no mundo. **Infopen Mulheres**. 2. ed. Brasil, 2018 Disponível em: <<http://www.conectas.org/noticias/brasil-e-o-4o-pais-com-mais-mulheres-presas-no-mundo>>. Acesso em: 30 mai. 2018.

Segundo nossa Constituição Federal a individualização da pena é uma garantia fundamental, sendo a prisão preventiva apenas uma das medidas cautelares existentes no nosso ordenamento.

O que nos faz enxergar que, na verdade, a prisão preventiva vem sido imposta como primeira opção às mulheres, mesmo as que se encontram nas situações destacadas nesse trabalho.

No trabalho realizado pelo Instituto Sou da Paz, “Monitoramento e aplicação da Lei das Cautelares e o uso da prisão provisória nas cidades do Rio de Janeiro e São Paulo”⁴, há uma pesquisa sobre o uso abusivo e indevido da prisão preventiva no Brasil, apontando as cidades do Rio de Janeiro e São Paulo, que como já vimos no gráfico acima são as que possuem um total mais elevado no número de presas provisórias, quando comparado com os outros Estados.

Cadastro Nacional de Presas Grávidas e Lactantes



Tal fato pode ser confirmado através de reportagem realizada pelo G1, conforme gráfico acima, onde destaca que em todo o país há 622 mulheres presas que estão grávidas ou são lactantes, sendo que apenas em São Paulo há 235 mulheres na mesma situação, segundo o Conselho Nacional de Justiça⁵.

⁴ SOU DA PAZ, Instituto. **Monitorando a Aplicação da Lei Das Cautelares**. Rio de Janeiro e São Paulo. Disponível em: <http://www.soudapaz.org/upload/pdf/pesquisa_lei_das_cautelares_comparativo_sp_e_rj.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2018.

⁵ ARAÚJO, Glauco. SP tem 235 mulheres presas que estão grávidas ou que amamentam, diz CNJ. **G1**. São Paulo, 12 fev. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/sp-tem-235-mulheres-presas-que-estao-gravidas-ou-que-amamentam-diz-cnj.ghtml>>. Acesso em: 12 jul. 2018.

Com isso, podemos ver que o nosso sistema prisional feminino, é na verdade um palco de horrores, onde mulheres e crianças sofrem as consequências de um Estado e sociedade extremamente preconceituosos e despreparados.

Dentro do tema existem infinitos casos de descaso e desrespeito, não somente com as mulheres que estão em uma situação mais delicada (devido a gravidez, pós-parto e o período de amamentação de seus bebês), mas também para com as crianças que acabam pagando “pena” (antecipadamente – pois como mencionado a prisão preventiva é apenas uma das medidas cautelares) juntamente com suas mães.

Apenas para compreendermos melhor a questão, embora a pesquisa tenha sido feita sobre o sistema prisional, não especificado ao sistema feminino, podemos ver como as medidas cautelares são utilizadas de forma desproporcional na cidade de São Paulo⁶:

Tabela 2 – Distribuição das prisões em flagrante da cidade de São Paulo em 2012 segundo condição de liberdade com e sem cautelar, por tipo de medida e autor da decisão (em %):

Condição de liberdade com ou sem cautelar, por tipo de cautelar e autor da decisão	%
Relaxamento de flagrante	1,1
Liberdade provisória sem cautelar	3,3
Fiança delegado	15,8
Fiança juiz	11,4
Proibição de ausentar comarca	3,7
Recolhimento domiciliar noturno	1,6
Comparecimento periódico em juízo	1,3
Monitoramento eletrônico	*
Proibição de manter contato com pessoa	*
Suspensão de exercício ou função	*
Internação provisória	*
Prisão domiciliar	*
Manutenção da prisão	61,3
TOTAL	100

(*) A amostra não comporta a desagregação para esta categoria
 Fonte: Departamento de Inquéritos Policiais e Corregedoria da Polícia Judiciária- DIPO

É interessante pensarmos no sistema prisional que tanto prega a ressocialização do indivíduo, mas, quando analisamos suas estatísticas vemos que na verdade a prevalência ainda é da visão do “poder de punição”, “fazer com que este indivíduo pague pelo mal que cometeu”.

⁶ SOU DA PAZ, Instituto. **Monitorando a Aplicação da Lei Das Cautelares**. Rio de Janeiro e São Paulo. Disponível em: <http://www.soudapaz.org/upload/pdf/pesquisa_lei_das_cautelares_comparativo_sp_e_rj.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2018. p. 17.

Nesse ponto, creio que ainda se faz de extrema valia a citação de texto do penitenciário Lemos Britto utilizada pela pesquisadora Bruna Angotti em sua tese de mestrado, “Entre as leis da Ciência, do Estado e de Deus. O surgimento dos presídios femininos no Brasil”⁷:

[...] não é o crime em si, ou a capacidade de delinquir das mulheres que interessa ao regime penitenciário, mas o dever de segregá-las da sociedade, quando forem condenadas, dando-lhes a assistência compatível com seu sexo. Não se pleiteia para elas a impunidade, ou o deleite, ou a inércia na prisão, mas um regime de execução da pena em que se adapte à sua condição de mulheres. Assim, o que se deve fazer não é transformar em paraíso as prisões destinadas às mulheres que matam, roubam, injuriam, incendiam, produzem ferimentos e praticam crimes como os homens, tendo a consciência dos seus atos, na medida em que a ciência admite a auto-determinação humana.

A citação traduz, muito bem, o intuito deste trabalho, assim como tantos outros com temas similares. Qual seja, o de mostrar que podemos construir um sistema onde as mulheres paguem pelos crimes que cometeram, sem que se perca a humanidade, ou que não se aplique sobre elas os direitos e garantias que já foram conquistados e lhes são devidos.

1.1 BREVE ANÁLISE HISTÓRICA

Para uma compreensão mais profunda do cenário carcerário feminino no Brasil, é importante que analisemos o contexto histórico, pois assim, é possível visualizar a evolução, bem como, entender a base de construção do sistema.

A Constituição Imperial de 1824 e o Código Criminal de 1830 já afastavam a aplicação de penas cruéis e traziam a determinação de que as celas deveriam ser limpas, arejadas e com separação dos réis de acordo com a pena imputada à eles.

No seu trabalho de Mestrado, “Entre as leis da Ciência, do Estado e de Deus. O surgimento dos presídios femininos no Brasil”⁸, a pesquisadora Bruna Angotti

⁷ ANGOTTI, Bruna Soares. **Entre as leis da Ciência, do Estado e de Deus. O surgimento dos presídios femininos no Brasil**. 1. ed. São Paulo: USP, 2012. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8134/tde-11062012-145419/publico/2011_BrunaSoaresAngottiBatistaDeAndrade_VOrig.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2018.

⁸ ANGOTTI, Bruna Soares. **Entre as leis da Ciência, do Estado e de Deus. O surgimento dos presídios femininos no Brasil**. 1. ed. São Paulo: USP, 2012. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8134/tde-11062012->

explica como a Constituição de 1824 foi importante, pois embora tenha deixado de fora os escravos, ela inova ao estruturar poderes, conferir competências e assegurar direitos individuais.

Sendo que o Código de 1830 teve grande influência pelo pensamento iluminista da época, em especial por Cesare Beccaria e Jeremy Bentham, fazendo com que, aos poucos, os juristas brasileiros construíssem argumentações favoráveis à punibilidade, mas que também se preocupasse com a ressocialização do indivíduo.

Em 1940 entra em vigor um novo Código Penal, entretanto apenas, após alterações dadas pela Lei nº 7.209/1964 passou a constar determinações do Regime Especial às mulheres, em seu artigo 37 que determina a separação física de homens e mulheres no interior do sistema prisional: “As mulheres cumprem pena em estabelecimento próprio, observando-se os deveres e direitos inerentes à sua condição pessoal, bem como, no que couber, o disposto neste Capítulo”⁹.

Em 1941, foi criada a Penitenciária Feminina da Capital Federal, no Rio de Janeiro, administradas por freiras. E em 1942, em São Paulo, inaugurou-se o “Presídio de Mulheres”, igualmente administrados por freiras.

Angela Teixeira Artur em sua obra “Presídio de Mulheres: as origens e os primeiros anos de estabelecimento. São Paulo, 1930-1950”¹⁰, explica muito bem as razões pelas quais os primeiros presídios femininos do país eram administrados pelas freiras, e como as mulheres encarceradas eram vistas pela sociedade.

A visão de mulheres promiscuas e pecadoras, e por isso merecem não apenas a punição social pelo ato criminoso praticado, mas também a correção moral e dogmática – por meio da intervenção da igreja na forma como essas mulheres deveriam ser condenadas.

Com a Constituição Federal de 1988 as mulheres conquistam mais um passo importante para sua independência, que em seu artigo 5º traça os direitos

145419/publico/2011_BrunaSoaresAngottiBatistaDeAndrade_VOrig.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2018, p. 52-53.

⁹ BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Diário Oficial da União**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 15 mai. 2018.

¹⁰ ARTUR, Angela Teixeira. **Presídio de Mulheres: as origens e os primeiros anos de estabelecimento**. 1. ed. São Paulo: XXVI Simpósio Nacional De História, 2009. Disponível em: <http://www.snh2011.anpuh.org/resources/download/1242843675_ARQUIVO_PresidiodeMulheres.doc>. Acesso em: 05 jun. 2018.

fundamentais à homens e mulheres – tratando-os como iguais pela primeira vez, nos termos da lei.

No mesmo artigo, em seu inciso XLVIII foi determinado que o cumprimento da pena deve ocorrer em estabelecimento distinto, tendo como divisão a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado. Isso porque, mesmo diante do Código Penal de 1940 as mulheres cumpriam pena em presídios masculinos, a exceção de São Paulo e Rio de Janeiro, como mencionado.

É importante destacar que antes dos avanços da Constituição de 1988, em 1984 a Lei de Execução Penal, nº 7.210, em seu artigo 117, inciso III já admitia o benefício de cumprimento de forma domiciliar da pena para condenada em regime aberto que possua filho menor de idade ou que possua deficiência física ou mental:

Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:

[...]

III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental¹¹;

Ainda sobre a LEP, destaca-se que apenas no ano de 2009 - 25 anos depois da CF - com a Lei nº 11.942/2009, que houve alterações em dispositivos, incluindo a assistência à saúde da mulher no cárcere, também dando prioridade às gestantes desde o pré-natal até o pós-parto e, de forma extensiva, proteção ao recém-nascido (§ 3º do artigo 14):

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

[...]

§ 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido. (Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009)¹².

Embora tais conquistas legislativas tenham sido enormes, estas permanecem na teoria, pois as aplicações destes dispositivos continuam muito distantes da realidade prisional feminina - ainda vivemos a incerteza do devido cumprimento e aplicação da lei. Nossa mais recente esperança foi o acolhimento do HC nº 143.641

¹¹ BRASIL. **Lei de Execução Penal**. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>. Acesso em: 24 mai. 2018.

¹² Ibid.

pelo STF, do qual se pretende mostrar as mudanças quanto a efetivação destes direitos que já haviam sido garantidos à anos.

Tanto é verdade que a pesquisa da Fiocruz aponta que entre 2012 a 2014 90% das mulheres que estavam presas foram presas grávidas, sendo que a grande maioria ainda não havia sido julgada.

Podemos dizer que há uma consequência pela forma histórica como as mulheres que praticavam crimes são vistas pelo Estado, sociedade e igreja.

A “demonização” das mulheres criminosas é agravada quando esta se encontra na condição de mãe, pois instantaneamente recai sobre ela a estereotipização de delinquente e mãe. O que, é visto na nossa sociedade como papéis incompatíveis, impossíveis de serem exercidos pela mesma mulher.

Isso nos ajuda a entender muito melhor o nosso sistema prisional feminino de hoje. Um lugar para punir mulheres delinquentes, mascarado de dogmas e preconceitos impostos sobre elas através de religiões e opiniões sociais pré-estabelecidos.

1.2 GESTAÇÃO E MATERNIDADE NO CÁRCERE

Existe uma complexidade enorme envolvendo a maternidade dentro do sistema carcerário, isso porque, conforme já mencionado o perfil das mulheres presas no Brasil são de jovens, negras, de baixa escolaridade e renda.

Em um trabalho realizado por Bruna dal Fiume Armelin, “Filhos Do Cárcere: Estudo Sobre As Mães Que Vivem Com Seus Filhos Em Regime Fechado”¹³ é traçado o perfil de mulheres presas na cidade de Porto Alegre, Rio Grande do Sul, sendo que 61,5% se consideram mães solteiras, com uma média de 3,31 filhos por presa.

Essas mulheres possuem um alto nível de vulnerabilidade social e o sistema carcerário vem para elas como mais um meio de perpetuar a exclusão social¹⁴.

¹³ ARMELIN, Bruna Dal Fiume. **Filhos do cárcere: estudo sobre as mães que vivem com seus filhos em regime fechado**. Revista da Graduação, v. 2, n. 2. Porto Alegre: PUC, 2010. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/graduacao/article/viewFile/%207901/5586>>. Acesso em: 12 jul. 2018.

¹⁴ ANGOTTI, Bruna; GRAGA, A.G.M. **Dar a Luz nas Sombras**. Brasília: Justiça, 2015. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/news/201clugar-de-crianca-nao-e-na-Prisao-nem-longo-de-sua-mae201d-diz-pesquisa/pesquisa-dar-a-luz-na-sombra-1.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2018. p. 15.

A soma de todos esses fatores revela um cenário de abandono social, abandono por parte de seus companheiros e muitas vezes de familiares também. No documentário realizado pela TV Mar, “Mães No Cárcere: A Maternidade Atrás Das Grades Parte 1”¹⁵, é possível ver o relato de uma das detentas que diz se apoiar nas colegas de cela, fazendo com que elas se tornem uma família.

O Juiz de Execuções Criminais, VEC Masculina de Porto Alegre, Sidinei Brzuska no documentário da Fiocruz¹⁶, explica que em grande maioria dos casos o envolvimento das mulheres com o tráfico se dá através de relacionamentos com seus parceiros. Entretanto, no momento da operação policial a mulher é quem está em casa, e é sob a posse dela que as drogas se encontram, fazendo com a prisão e a possível condenação aconteça individualmente a ela, como se estivesse praticando o crime sozinha.

Logo em seguida, essa explicação é reafirmada e muito bem exemplificada pelo depoimento de uma mulher dizendo “eu vim pra ele não vim”¹⁷, justificando suas razões para se entregar no lugar do companheiro. O juiz Sidinei, ainda afirma que na maioria dos casos o homem permanece solto chegando a não ser condenado.

Sendo assim, temos casos em que mulher é condenada, individualmente, de forma que seu parceiro permanece no tráfico sem ser condenado. Como o índice de reincidência das mulheres no tráfico é muito baixo podemos imaginar a logística desses relacionamentos (ela se entrega, cumpre pena e é abandonada pelo companheiro, mesmo estando grávida ou já tendo filhos dele).

Não há como negar que essas mulheres não possuem todo o apoio necessário durante a gestação, começamos pelo plano psicológico (que não é o foco do referido trabalho, mas vale ser lembrado), e principalmente por estarem dentro do sistema prisional que não oferece condições mínimas para a mãe.

A gestação que, naturalmente, é um processo muito difícil e doloroso para as mulheres (fase de adaptações, mudanças hormonais e comportamentais) e a condição de gestante dentro do sistema prisional enfrenta toda essa problemática,

¹⁵ MÃES no Cárcere: A Maternidade Atrás Das Grades, Parte 1. Produção: Chico Nogueira. Imagens: Flávio Santos. TV Mar. Maceió, 2016. Youtube (7 min). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=92NwDWAfscI>>. Acesso em: 10 abr. 2018.

¹⁶ NASCER na Prisão/gestar, nascer e cuidar. Direção: Bia Fioretti. São Paulo: VideoSaúde, 2017. YouTube (3 min). Disponível em: <<https://youtu.be/vmi6r-M-K0U>>. Acesso em 09 jun. 2018.

¹⁷ Ibid (4 min).

sendo que, muitas vezes quando a mulher é levada presa, esta já está grávida, entretanto, o presídio nem sabe da sua condição de gestante.

Maria do Carmo Leal, Coordenadora da Pesquisa Nascer nas Prisões, fala da necessidade dos presídios realizarem o teste de gravidez nas mulheres assim que são apreendidas, para que essa mulher já pudesse receber acompanhamento médico e pré-natal.

Mas a realidade é outra, 55% das mulheres presas tiveram menos consultas de pré-natal do que o recomendado¹⁸, pois na prática a constatação da gravidez pelos agentes prisionais só se dá pelo crescimento da barriga, que ocorre no 5/6 mês de gestação, acarretando uma série de doenças e problemas que poderiam ter sido evitados.

A mesma pesquisa da Fiocruz aponta que 4,6% das crianças nascem com sífilis congênita, pois há 32% de mulheres que não realizam exame para verificar se possuem sífilis e ainda 31% que não realizaram teste de HIV.

A problemática da gestação se estende para um processo longo de humilhação, quando a mulher entra em trabalho de parto. Seu transporte para o hospital e, em muitos casos o parto, é realizado com a mulher algemada, 36% das mulheres estiveram algemadas durante o parto.

Mais uma vez a afronta a dispositivos de lei se faz gritante, pois em 12 de abril de 2017 entra em vigor a Lei 13.434 que acrescenta parágrafo único ao artigo 292 do Código Penal, que veda o uso de algemas em mulheres grávidas durante o parto e em mulheres durante a fase de puerpério imediato.

Nesse ponto, caberia para alguns dizer como forma de justificativa dessa violação que, a lei é muito recente, mas reafirmamos que a própria legislação brasileira é contrária a tal justificativa – art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: “Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”.

O Juiz Corregedor dos Presídios, Luiz Bessa Neto, fala no Documentário da Fiocruz sobre a impertinência do uso de algemas durante o parto e o quanto isso afronta a humanidade das mulheres, mas ainda assim a pratica permanece.

O parto acaba se tornando muito mais dolorido, a dor física é rapidamente acrescida da dor emocional, onde mais uma vez essa mulher está sozinha, pois

¹⁸ NASCER na Prisão/gestar, nascer e cuidar. Direção: Bia Fioretti. São Paulo: VideoSaúde, 2017. YouTube (8 min e 31 seg). Disponível em: <<https://youtu.be/vmi6r-M-K0U>>. Acesso em 09 jun. 2018.

durante o trabalho de parto não há liberação da família para acompanhar essa mulher, apenas o agente penitenciário pode permanecer na sala¹⁹.

Uma das detentas relata no Documentário da Fiocruz sua angústia ao saber que não terá sua mãe ao seu lado durante o seu parto. Em sua fala, ela diz que será o primeiro neto da sua mãe e “o que vai prejudicar pra eles, eu vou fugir? Não, não tem isso. Por que não pode liberar a mãe ali no... momento único da gente”²⁰.

A lei garante que a mulher o direito de escolher um acompanhante durante seu trabalho de parto. Não é um favor, é um direito! E essa questão não trás diferença da mulher que está em liberdade para a que está sob privação de liberdade.

Pois assim foi disposto pela Lei nº 11.108/2005, a qual se estende para as mulheres que estão presas. Tendo em vista que sobre elas, há apenas a privação do direito de liberdade, nenhum outro direito pode lhe ser restrito.

Existe clara discriminação durante o trabalho de parto, elas são levadas algemadas, ficando assim durante o parto (em muitos casos), não possuem o direito de ter um familiar por perto e ainda, após o parto são colocadas em um quarto separado das demais mães, com um agente penitenciário na porta do quarto.

Após a liberação do hospital, mãe e bebê são levados para a prisão onde deverão permanecer juntos por seis meses, e depois desse período o bebê ou será levado pela família da mulher, ou acaba indo para abrigos, quando não há familiar/pai dessa criança que queira ficar com ela.

Dentro dos presídios tem que haver uma cela especial para acolher a mãe e bebê, muitos presídios do Brasil não possuem esse espaço e ambos são colocados em situações deploráveis de higiene, segurança e saúde.

Se o básico que seria o espaço físico não se tem garantia de cumprimento, quem dirá os demais recursos essenciais para mãe e filho como, alimentação saudável, acompanhamento médico e higiene.

Temos uma mulher abandonada socialmente, em alguns casos pela própria família e por seu companheiro, dividindo cela com uma criança, sem estruturas para isso e que agora é obrigada a entregar seu filho, sem ao menos a certeza de reencontrá-lo.

¹⁹ Ibid (15 min. 52 seg).

²⁰ NASCER na Prisão/gestar, nascer e cuidar. Direção: Bia Fioretti. São Paulo: VideoSaúde, 2017. YouTube (19 min e 20 seg). Disponível em: <<https://youtu.be/vmi6r-M-K0U>>. Acesso em 09 jun. 2018.

Segundo dados de atendimento Mães em Cárcere, da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, publicados em reportagem ao Canal R7²¹:

“[...] 51 crianças foram adotadas porque as mães estavam presas e outras 173 mulheres disseram ter filhos em abrigos. Além disso, 48 falaram não saber onde estão seus filhos, 96 relataram que pessoas sem vínculo familiar cuidam deles e 300 disseram que as crianças estão em outras situações (o que significa que não estão em abrigos e nem com parentes). Segundo a defensoria, esses dados indicam que cerca de 8% dos filhos de presas estão em situação de mendicância e/ou sem nenhum responsável por eles”.

Em uma entrevista ao Jornal Globo²², a defensora pública Maíra Coraci Diniz diz que já entrevistou mulheres que afirmam que a separação dos filhos, após os seis meses é pior do que o dia em que foram presas. Alexandra, uma das detentas, na mesma reportagem, diz que não está preparada para separar-se do filho, que já completou seis meses e desde então a mesma só chora, sua maior vontade seria de ficar com a criança, “ter uma oportunidade de criar, de ser mãe”, completa.

A dor e a angustia dessa mulher é elevado ao nível de desolação, pois além, de como mencionado, haver uma rejeição social, uma pena em andamento a ser cumprida e em inúmeros casos anteriores ao HC nº 143.641 do STF estar presa sem há condenação, fazendo com que ela tem que lidar com o fato de “não mais ser mais mãe”. Uso essa última expressão porque em uma de suas falas nessa entrevista Alexandra diz que o problema não é estar presa, é voltar a ser mãe após o cumprimento da pena.

Cabe questionarmos diante de tamanha barbarie onde se encontra o inciso XLVII do artigo 5º da nossa CF? O que acontece com a proibição das penas cruéis? Certamente, afirmo que não é porque não há crueldade de forma direta, entenda-se: fisicamente, que ela não esteja ocorrendo na vida dessas mulheres pela via indireta, no plano psicológico e moral.

A dor, e a pressão psicológica enfrentada por essas mulheres ao passo que cumprem suas penas as tornam cruéis, transformam-se em uma forma de tortura. Quando ouvimos o depoimento de mulheres como Alexandra, por exemplo, que está

²¹ IGNACIO, Ana. O drama das mães que dão à luz na cadeia: em SP, 8% das crianças vão parar nas ruas. São Paulo. **R7**. São Paulo, 03 nov. 2015. Disponível em: <<https://noticias.r7.com/sao-paulo/o-drama-das-maes-que-dao-a-luz-na-cadeia-em-sp-8-das-criancas-vaio-parar-nas-ruas-03112015>>. Acesso em: 15 ago. 2018.

²² PRESAS que são mãe na cadeia têm que entregar o filho. São Paulo, 2017. Globo Play (11min). Disponível em: <<https://globoplay.globo.com/v/6002422/>>. Acesso em: 06 ago. 2018.

muito mais angustiada/preocupada com a separação do filho, chegando a dizer que não mais será mãe, do que com o cumprimento de sua sentença.

Ao longo desse trabalho notei que para essas mulheres a separação de seus filhos, ou as possibilidades de um futuro com eles deixam de ser esperanças e se tornam “buracos”, mais uma dor e cobrança para ter que carregar – e essa, ao contrário da pena será eterna.

Não há, portanto, como não tocar no ponto de que a honra e a dignidade dessas mulheres estão sendo atacadas, sem contar o dever do Estado em respeitar/zelar pela integridade física e moral dos presos (artigo 5º, XLIX, CF).

Que moral o Estado garante ao obrigar que mulheres sejam levadas ao hospital e entrem em trabalho de parto algemadas, proibindo que elas escolham um acompanhante para o momento do parto, segregando-as após o nascimento da criança, colocando-as em celas pouco, e às vezes nada preparadas para o acolhimento de uma mulher no processo de pós-parto e seu filho. E por fim, fazendo com que ela crie um laço de seis meses para retirá-lo dela, encaminhando a criança para abrigos sem que a mãe se quer saiba o endereço do filho?

E quanto ao inciso XLV do mesmo artigo? Como podemos ignorar o fato de que essas crianças estão sim cumprindo pena com suas mães, pois as que são concebidas/nascem ao tempo que a mãe está cumprindo pena acabam permanecendo presas com a mãe, cumprindo, conjuntamente, a pena imposta à mãe e que não lhes é devida por, no mínimo, seis meses.

Isso tanto é verdade, que o próximo tópico faz menção a alguns, dos muitos casos, que nos assombraram (creio que essa seja mesmo a melhor palavra pra expressar) contendo violação dos direitos e garantias dessas mulheres.

1.3 CASOS COM VIOLAÇÃO DOS DIREITOS E GARANTIAS

Como já pudemos observar, o descumprimento de direitos e garantias não ocorre de forma isolada à algumas mulheres que estão gestantes, ou algumas que ainda estão em fase de amamentação ou que possuem filhos menores, mas muitos são os casos de violação.

O mencionado artigo 117, inciso III da LEP admite o benefício de cumprimento de forma domiciliar da pena para a condenada em regime aberto que possua filho menor de idade ou que possua deficiência física ou mental. E ainda,

temos nossa carta magna que traz direitos e garantias, dos quais podemos explanar a seguir, para que se faça notório o texto de lei em comparação com a prática.

Pois, parece-nos que “o simples” fato de estar na lei não é suficiente para que nosso sistema judiciário faça cumprir tais direitos e garantias. Em outras palavras, podemos dizer que temos leis que garantem direitos as mulheres que se encontram em privação de liberdade bem como para seus filhos, mas na pratica não há a efetivação.

Abaixo veremos mais alguns exemplos de casos em que houve clara violação dos direitos e garantias, além dos que já se encontram nos depoimentos dos documentários e entrevistas supracitados.

Na Penitenciária Feminina de Teresina temos mães e bebês mantidos em celas inapropriadas, úmidas e sujas. Ainda há o fato de que nesse presídio, embora já exista a 30 anos não existe berçários ou alojamentos para receber as grávidas, que por essa razão permanecem presas com as demais.

Nesse caso, podemos notar a violação do Direito a saúde. Direito a honra. Vedação das penas cruéis. Garantia a integridade física e moral do preso. Proteção à infância e juventude.

Já em outro caso, na Penitenciária Mista Juiz Fontes Ibiapina de Parnaíba, vemos que o local que estaria destinado aos bebês (berçário) está ocupado por presos, existe lixo espelhado pelos corredores.

Aqui temos no mínimo a violação da Proibição de penas cruéis. Proibição do cumprimento de pena por terceiro (criança na “solitária”/criança presa por até os 6 anos de idade). Respeito à integridade física e moral do preso. Proteção à infância e juventude.

Nessa mesma Penitenciária uma mulher que se envolveu em uma briga foi punida na “solitária” por 30 dias, sem direito à “banho de sol”, a criança ficou reclusa com ela na solitária.

O agente penitenciário André Seixas, conta sobre dois casos em que as crianças passaram do tempo permitido em lei no presídio, uma ficou presa com a mãe até os 4 anos e outra chegou a ficar por 6 anos!

Sendo notória a violação dos direitos e garantias, não só as mães, mas, também, as crianças que ficaram presas com elas.

Em outra Penitenciária, a de Bangu/RJ, uma mulher dá a luz dentro de cela solitária, mesmo com os gritos e pedidos de ajuda ninguém veio para ajuda-la, saindo com o bebê nos braços e cordão umbilical sem cortar.

Temos no mínimo, nesse caso a violação à Integridade física e moral do preso. Proteção a maternidade. Direito a honra.

Vale ressaltar que em ambos os casos não há ginecologista, pediatra e nem espaço adequado para as crianças brincarem²³. A falta de fiscalização e o descaso em ambas as penitenciárias citadas acarreta em situações extremas de violação aos direitos básicos dessas mulheres, enquanto cidadãs (com restrições apenas ao seu direito a liberdade) e enquanto mães, por óbvio as violações refletem e impactam a vida dessas crianças.

A lei determina que as penitenciárias tenham um número mínimo de médicos, entretanto, podemos imaginar que isso não ocorre na prática. Em entrevista fornecida ao Portal R7²⁴, o defensor público Bruno Shimizu, quando não há médicos para atender a mãe esta é levada escoltada até o hospital e quando o bebê precisa passar no médico ele é levado por um agente de segurança.

Ou seja, precisamos reinventar formas de efetivação de direitos e garantias porque possuímos um sistema que pouco, ou quase nada, se importa em fiscalizar o efetivo cumprimento desses. Isso quando temos pessoas preocupadas com os direitos das mulheres em situação de cárcere, pois a maioria dos presídios não os cumprem de nenhuma forma – nem como a lei prevê e muito menos adaptando situações.

²³ BEBÊS dividem celas sujas e lotadas com detentas em penitenciárias do PI. **G1**. Piauí, 29 jan. 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2014/01/bebes-dividem-celas-sujas-e-lotadas-com-detentas-em-penitenciarias-do-pi.html>>. Acesso em: 06 ago. 2018.

²⁴ IGNACIO, Ana. O drama das mães que dão à luz na cadeia: em SP, 8% das crianças vão parar nas ruas. São Paulo. **R7**. São Paulo, 03 nov. 2015. Disponível em: <<https://noticias.r7.com/sao-paulo/o-drama-das-maes-que-dao-a-luz-na-cadeia-em-sp-8-das-criancas-vaio-parar-nas-ruas-03112015>>. Acesso em: 15 ago. 2018.

2 AS SAÍDAS LEGISLATIVAS E JURÍDICAS PARA AS VIOLAÇÕES

Poderíamos nos estender em infinitos casos em que as violações se fizeram/fazem-se presentes, porém, os casos relatados fazem à vez do papel didático e ilustrativo.

Razão pela qual, a seguir buscou-se por casos em que houve a preocupação, do Estado/Pode Judiciário, em fazer com que os direitos e garantias fossem efetivados.

Sendo assim, buscou-se encontrar dentro das diversas jurisprudências a atenção dos magistrados ao julgá-los, fazendo cumprir os direitos, que como já mencionado e exaurido acima estão garantidos por lei.

As motivações para que esses casos tivessem maior atenção e zelo também foram analisadas, isso porque ao estudá-los podemos enxergar que as motivações também mudam. As vezes tomando cunhos políticos, midiáticos, e por fim os que podemos considerar “humanitários” (onde houveram denúncias com o verdadeiro intuito de respeito aos direitos e garantias e também em que os juízes mantiveram em suas decisões a mesma ideologia).

Isso porque, conforme já deixado claro, as evoluções legislativas não foram acompanhadas pela intenção do Estado como garantidor, fazendo com que mulheres permanecessem nas situações de deploração humana, tendo em vista que as violações agora estão afrontando diretamente expressos textos legais, os quais podem ser vistos de forma cronológica:

Como o *Direito ao Regime especial*, que está disposto no artigo 37 do Código Penal, incluído pela Lei nº 7.209/1984. A Constituição Federal de 1988 também, nos trouxe alguns direitos e garantias fundamentais em seu artigo 5º, dentre eles: inciso III – proibição de tortura; inciso X – direito a intimidade e honra; inciso XLV - proibição de cumprimento de pena por terceiro (filho); inciso XLVI – individualização da pena; inciso XLVII – proibição de penas cruéis; inciso XLVIII – separação dos presos por idade, sexo e natureza dos delitos; inciso XLIX – integridade física e moral do preso; inciso L – condições para as presas permanecerem com seus filhos no período de amamentação; inciso LXVI – garantia da liberdade provisória em detrimento à prisão.

Ainda sobre a Constituição Federal, temos a *Proteção à maternidade*, que está disposto no artigo 6º da CF e a direito de *Proteção à infância*, que está no inciso XV do artigo 24 da CF.

O parágrafo 1º do artigo 19-J da Lei nº 8.080/1990, incluído pela Lei 11.108/2005, trouxe o *Direito a acompanhante durante o trabalho de parto*.

Ainda temos o *Direito à saúde* (acompanhamento médico pré-natal) que se encontra no parágrafo 3º do artigo 14 da LEP, incluído pela Lei nº 11.942/2009.

O *direito à Recolhimento em estabelecimento especial*, com berçário, que veio disposto no artigo 82 da LEP e parágrafo 2º do artigo 83, incluído pela Lei nº 11.942/2009.

Voltado diretamente às crianças, temos que no artigo 89 da LEP, incluído pela Lei nº 11.942/2009, uma preocupação maior com a proteção da criança, por meio da *criação de berçários*.

Por derradeiro, chegamos na *substituição da prisão preventiva por domiciliar* às mulheres que possuem filhos de até 12 (doze) anos de idade completos, que veio disposto no Inciso V do artigo 318 do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 13.257/2016.

E por fim, a *vedação ao uso de algemas durante o parto ou durante o puerpério imediato*, que está disposto no parágrafo único do artigo 292, incluído pela Lei nº 13.434/2017.

Vale, também, destacar, as *Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos*. Adotadas pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, realizado em Genebra em 1955, e aprovadas pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas por meio das suas Resoluções 663 C (XXIV), de 31 de julho de 1957 e 2076 (LXII), de 13 de maio de 1977. Resolução 663 C (XXIV) do Conselho Econômico e Social.

Temos por certo que, existem muitos outros textos de leis, não mencionados no presente trabalho, que são voltados para a defesa e proteção de garantias fundamentais aos presos, porém os artigos listados fazem menção expressas às mulheres que se encontram nas situações destacadas, e são esses direitos, muito embora expressos em leis, que estão sendo violados.

Sendo, por tanto, importante que nos apeguemos a esses textos de lei como base, pois eles são expressos em seus ordenamentos, quanto à esses direitos e

garantias, todavia, permanecia à luz do “esquecimento” por parte do Judiciário Brasileiro.

2.1 CASOS DE MAIOR REPERCUSSÃO MIDIÁTICA

Muito embora já tenhamos citado vários casos que ilustram perfeitamente as violações que vêm ocorrendo ao longo de anos, os próximos casos ganham maior destaque pelo fato de que foram muito mais divulgados e impulsionados pela mídia.

Os tomaremos como base, para demonstrar que a mídia acaba por ajudar na efetivação dos direitos e garantias, justamente por ter dado um alto teor de importância a eles.

Dessa forma, existe uma tênue separação dos casos anteriormente analisados para os que veremos a seguir, pois, nos próximos casos a intenção da mídia em torna-los notícias acabou trazendo uma “pressão” para que o judiciário tivesse sobre eles uma atenção redobrada, e por fim, garantisse os direitos que estavam sendo violados.

Como primeiro caso emblemático, temos o acontecimento recente do Presídio Feminino de Porto Velho²⁵, que estava tomado por ratazanas e, segundo o juiz titular da Vara de Execuções Penais de Porto Velho - Bruno Darwich também havia uma grande quantidade de baratas, o que o impressionou muito durante sua visita ao local.

O caso, acabou sendo levado ao Ministério Público de Rondônia, ao Tribunal de Justiça de Rondônia, a Defensoria Pública e ao Conselho Estadual de Direitos Humanos, por meio de reclamação do Sindicato dos Agentes Penitenciários, que juntou vídeos, depoimentos das detentas e fotografias, recebendo repercussão nacional por meio do Jornal da Globo em março do corrente ano.

Já haviam sido feitas diversas reclamações por parte das detentas, porém nenhuma providencia havia sido tomada, somente quando funcionárias públicas “levantaram voz”, alegando não aguentarem mais trabalhar no presídio (devido o mau cheiro e a presença das ratazanas, que chegavam a passar por cima dos coturnos das funcionárias), foi quando o caso ganhou nota e relevância.

²⁵ Diretora de presídio feminino infestado por ratazanas é exonerada após denúncia. Rondônia, 14 mar.2018. Jornal Rondônia. Globo.com. Disponível em: <<http://g1.globo.com/ro/rondonia/rondonia-tv/videos/t/edicoes/v/diretora-de-presidio-feminino-infestado-por-ratazanas-e-exonerada-apos-denuncia/6582162/>>. Acesso em: 11 out. 2018.

Uma das detentas relata que as ratazanas passavam por cima delas durante a noite, e que já houve caso de mordida em uma das presas. O presidente da Comissão de Direitos Humanos da OAB - Ezequiel Roque confirma que a OAB e os outros órgãos responsáveis pela execução penal já estavam cientes da situação do presídio, pois há tempos vêm recebendo denúncias.

É de extrema valia, e nem um pouco ao acaso que esse caso foi trazido como o primeiro relato, pois, podemos ver como as mulheres em situação de cárcere são silenciadas e ignoradas, mesmo diante de clara violação de direitos humanos.

Destaco aqui a fala de uma das presas, que não foi identificada na entrevista ao Jornal Globo de Rondônia: "Nós sabemos que a gente tá privado de liberdade porque nós cometemos erros. A gente tem que pagar, mas nós somos seres humanos. Na situação que a gente tá vivendo, nenhum animal merece".

Mas, o caso parece ter sido importante apenas quando feriu a dignidade do trabalho das funcionárias públicas, com ratazanas passando por cima de seus coturnos, sem muita importância o fato de que as mesmas ratazanas passavam por cima de mulheres à noite, chegando até a morder uma delas.

Por fim, podemos destacar que a repercussão, à nível nacional do caso, surtiu efeito, pois a Justiça de Rondônia determinou a interdição do presídio, no fim da quarta-feira (14/03/2018, um dia após a notícia ser televisionada no Estado de Rondônia e no mesmo dia em que foi ao ar no Jornal Nacional²⁶), e ainda determinou que o Estado retirasse, dentro de 48 horas, as mulheres que se encontravam no presídio.

Com isso, as detentas foram transferidas para o novo presídio feminino de Rondônia, que já estava pronto, mas que ainda não havia sido inaugurado. O repórter Cícero Moura destaca a grande questão: "se tava pronto, porque que não houve a transferência...".

Ezequiel Roque, em uma de suas falas na entrevista ressalta que o Governo do Estado de Rondônia permaneceu inerte, e que haviam cobranças com relação ao novo presídio que, apesar de pronto, não era inaugurado e então, de "última hora", as detentas foram transferidas.

²⁶ MOURA, Maria; WINTER, Marcelo. Detentas dizem que estão sendo atacadas por ratazanas em presídio feminino de Rondônia. **G1**. Manaus, 14 mar. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/apenadas-dizem-que-estao-sendo-atacadas-por-ratazanas-em-presidio-feminino-de-rondonia.ghtml>>. Acesso em: 11 out. 2018.

Torna-se evidente o descaso da Justiça e dos Órgãos responsáveis com a saúde e segurança das detentas, mesmo diante de leis que protegem a saúde (artigo 14 da LEP), integridade física e moral do preso (artigo 5º, inciso *XLIX da CF*), violando veementemente as Regras Mínimas para Tratamento de Reclusos, Adotadas pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinqüentes, realizado em Genebra em 1955, e aprovadas pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas através das suas resoluções 663 C (XXIV), de 31 de Julho de 1957 e 2076 (LXII), de 13 de Maio de 1977. Resolução 663 C (XXIV) do Conselho Econômico e Social, em especial:

Locais destinados aos reclusos

10. As acomodações destinadas aos reclusos, especialmente dormitórios, devem satisfazer todas as exigências de higiene e saúde, tomando-se devidamente em consideração as condições climáticas e especialmente a cubicagem de ar disponível, o espaço mínimo, a iluminação, o aquecimento e a ventilação²⁷.

Fazendo referência especialmente à manutenção e higiene das celas, de forma mais abrangente, falando sobre a limpeza, ventilação, iluminação e aquecimento, mas também temos o tópico 14, que diz:

Todas as zonas de um estabelecimento penitenciário usadas regularmente pelos reclusos devem ser mantidas e conservadas sempre escrupulosamente limpas²⁸.

Trazendo-nos, de forma mais clara e objetiva, a importância da limpeza e conservação de todas as zonas do estabelecimento penitenciário. Agora, imagine as mulheres nessas condições de presídio e ainda com crianças/bebês recém-nascidos, amamentando e tentando fornecer a seus filhos a mínima dignidade e amor que uma mãe pode dar.

Entretanto o caso mais relevante e emblemático foi o ocorrido com Jéssica Monteiro²⁹, que retrata um cenário de descaso e falta de humanidade, que já vem ocorrendo ao longo de anos.

²⁷ BRASIL. Ministério Público Federal. **Regras Mínimas para Tratamento dos Reclusos**. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/pfdc/institucional/legislacao2/sistema-prisional/docs/sistema-prisional/regras_minimas.pdf>. Acesso em: 11 out. 2018.

²⁸ Ibid.

²⁹ LEITE, Isabela. Justiça determina que mulher presa com bebê em SP deixe cadeia e vá para prisão domiciliar. **G1**. 16 fev. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/justica->

O caso de Jéssica, assim como o de várias mulheres presas no Brasil, é de permanecer encarcerada mesmo sendo a prisão preventiva um direito legal para ela, e o fato de que ela estava grávida.

Jéssica foi detida grávida e após dar à luz ficou mantida na cela da delegacia do Brás por mais de 24 horas, quando então foi transferida para o Pavilhão Materno-Infantil da Penitenciária de Santana, ficando por lá 3 dias até ter seu pedido de prisão domiciliar concedido³⁰.

Ocorre que, o caso de Jéssica não foge muito do retrato das penitenciárias femininas, pois como já comentado, 68% das mulheres detidas no país são por crimes ligados a drogas.

Jéssica foi detida com 90 gramas de maconha, e apesar da Lei de Drogas ser extremamente relevante, ela traz uma lacuna jurídica enorme, pois não especifica a quantidade de drogas que separa o traficante do usuário.

Dessa forma, assim como Jéssica, existe uma quantidade gigantesca de mulheres que são presas em flagrante portando quantidades distintas de drogas, aí vai do entendimento do policial, e posteriormente do juiz para qualificar o crime como de tráfico.

O retrato de Jéssica se iguala ao de 622 mulheres que estão grávidas ou são lactantes e presas preventivas, e cerca de 249 moram com seus bebês nas celas de delegacia.

Após a repercussão pública do caso de Jéssica, o Supremo Tribunal Federal julgou, coincidentemente ou não, o *habeas corpus* coletivo, concedendo a prisão domiciliar à grávidas e mães presas preventivamente, com filhos de até 12 anos.

A situação de Jéssica é tão injustificada quanto à dessas 622 mulheres, pois como já citado, a concessão de prisão domiciliar em troca da prisão preventiva às mulheres nas situações destacadas, já está prevista no Inciso V do artigo 318 do CPP, incluído pela Lei nº 13.257/2016.

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:
[...]

aceita-recurso-e-determina-soltura-imediata-de-mulher-presa-com-bebe-em-sp.shtml>. Acesso em: 09 out. 2018.

³⁰ VARELLA, Gabriela. Jessica Monteiro: ela dividiu cela com filho recém-nascido. **Época**. 23 fev. 2018. Disponível em <<https://epoca.globo.com/brasil/noticia/2018/02/jessica-monteiro-ela-dividiu-cela-com-filho-recem-nascido.html>>. Acesso em: 09 out. 2018.

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;³¹.

E mais uma vez, a repercussão da mídia no caso impulsionou e favoreceu a decisão do judiciário, que acabou concedendo o HC nº 143.641, determinando:

Ante o exposto, defiro a ordem de habeas corpus coletivo exclusivamente para dar interpretação conforme aos incisos IV, V e VI do art. 318 do Código de Processo Penal, a fim de reconhecer, como única interpretação constitucionalmente adequada, a que condicione a substituição da prisão preventiva pela domiciliar à análise concreta, justificada e individualizada, do melhor interesse da criança, sem revogação ou revisão automática das prisões preventivas já decretadas.³².

Resumidamente, podemos afirmar que o caso de Jéssica não apenas retrata diversos casos de mulheres que vivenciaram experiências iguais ou extremamente similares. Mulheres que fazem jus à um direito mas que são ignoradas pelo sistema que deveria garantir-lhes a efetivação.

Também podemos usar o caso da Jéssica para destacar que quando há o envolvimento da mídia, a celeridade e efetivação dos direitos acabam ocorrendo de forma distinta. Isso porque, graças ao impulsionamento da mídia chegamos a tão esperada decisão no HC nº 143.641.

2.2 JURISPRUDÊNCIAS QUE DEMONSTRAM A DEVIDA APLICAÇÃO DA LEI

Nesse ponto precisamos destacar que temos um marco temporal e jurisprudencial relevante, qual seja o acolhimento do HC nº 143.641, o que nos faz entender que devemos analisar as decisões, anteriores ao acolhimento do HC, sejam no sentido de conceder a prisão domiciliar ou as que mantiveram a prisão preventiva, bem como as decisões que por força do HC passaram a deferir a prisão preventiva no lugar da prisão cautelar, tendo em vista que essas mães estão nas situações destacadas.

³¹ BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Diário Oficial da União**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/civil_03/Decreto-Lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 15 mai. 2018.

³² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 143.641 São Paulo. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15338809875&ext=.pdf>>. Acesso em: 18 out. 2018.

Entretanto, as interpretações e aplicações do disposto no artigo 318, V do CPP, quando anteriores ao acolhimento do HC eram de que o juiz teria a faculdade de aplicar ou não a prisão domiciliar em substituição à preventiva.

Habeas corpus. **Tráfico de drogas** e posse de arma de fogo de uso permitido com numeração suprimida. **Conversão de flagrante em prisão preventiva**. Decisão proferida de forma fundamentada e com base nas peculiaridades do caso concreto. Grande quantidade de droga e posse de arma de fogo com numeração suprimida que impõem medidas de proteção à ordem pública. **Substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar. Impossibilidade. Conversão facultativa**. Inteligência do art. 318 do CPP. Requisitos não preenchidos. Precedente do STJ. Ordem denegada. (TJSP; Habeas Corpus 2230948-48.2016.8.26.0000; Relator (a): Luiz Fernando Vaggione; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Taubaté - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 12/12/2016; Data de Registro: 13/12/2016)³³. (grifo nosso)

Havia também a justificativa da manutenção da ordem pública, não sendo possível, portanto aplicar medida cautelar diversa da prisão preventiva, e não bastando a existência dos requisitos previsto no artigo 318, V do CPP.

HABEAS CORPUS. **Pretendida revogação da custódia preventiva; subsidiariamente, concessão de prisão domiciliar prevista no CPP, art. 318, IV e V. Impossibilidade**. Decisão devidamente fundamentada, com indicação dos requisitos do CPP, art. 282, II e 312, caput. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada. (TJSP; Habeas Corpus 0044453-27.2016.8.26.0000; Relator (a): Eduardo Abdalla; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Itapevi - Vara Criminal; Data do Julgamento: 01/12/2016; Data de Registro: 06/12/2016)³⁴. (grifo nosso)

A jurisprudência acima citada é bem interessante, no sentido que o juiz acompanha o entendimento do juízo *a quo* de que ainda que tivessem absoluta certeza quanto a gravidez da paciente Amanda, a condição de gestante não implica

³³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Habeas corpus nº 2230948-48.2016.8.26.0000. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=10061177&cdForo=0>>. Acesso em 15 out. 2018.

³⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Habeas Corpus nº 0044453-27.2016.8.26.0000. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=10040864&cdForo=0>>. Acesso em: 08 out. 2018.

necessariamente em concessão de prisão preventiva, justificando que não há comprovação de gravidez de risco.

Aqui estamos diante de um caso em que a paciente, assim como qualquer outra mulher nas mesmas condições que ela, faz jus a concessão da medida cautelar, até mesmo porque, a lei não diz que a gravidez precisa ser de “risco” para que seja concedida a medida cautelar de prisão domiciliar.

Infelizmente, a maioria dos juízes, não apenas de São Paulo, pois a pesquisa de jurisprudências foi feita pelo território nacional (anteriores a concessão do HC), entendiam que a máxima maior era a manutenção da ordem pública.

Porém, faz-se necessário trazer o julgamento encontrado no TJ/AM, que foi de encontro a aplicação favorável da concessão da prisão domiciliar. Vejamos:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVOLADA EM PREVENTIVA. PACIENTE EM ADIANTADO ESTADO DE GRAVIDEZ. IMPRESCINDÍVEIS CUIDADOS ESPECIAIS À GESTANTE. CONFIGURADOS. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR. JUSTIFICADO. APLICAÇÃO DO ART. 318, IV DO CPP.

PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA. I. **A excepcionalidade da situação da Paciente, que se encontra em estágio avançado de gravidez, inclusive próxima a data do parto, justifica, pelo bem da criança, e da família, consubstanciada nos direitos fundamentais inerentes a pessoa humana, ter, como imprescindível, a necessidade de cuidados com a gestante em situação mais favorável, do que aquela apresentada na prisão, onde a superlotação dos presídios se faz evidente, restando premente a concessão da presente ordem de habeas corpus, para permitir a substituição da prisão preventiva em domiciliar**, cujo cumprimento será monitorado pelo Juízo singular. II. Writ conhecido e provido para determinar que a Paciente aguarde em prisão domiciliar o julgamento da Ação Penal a que responde, nos termos dos Arts. 1º, III, da CR, e nos termos do artigo 318, inciso IV, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela novel Lei nº 12.403/11. ORDEM CONCEDIDA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL³⁵. (grifo nosso)

(Relator (a): Rafael de Araújo Romano; Comarca: Capital - Fórum Ministro Henoch Reis; Órgão julgador: Segunda Câmara Criminal; Data do julgamento: 19/10/2014; Data de registro: 05/12/2014).

A Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Amazonas compreendeu certamente a necessidade de aplicação da medida cautelar da prisão domiciliar, tendo em vista a condição da paciente – gravidez, em estado

³⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Amazonas. Habeas Corpus nº 4003570-50.2014.8.04.0000. Disponível em:

<<https://consultasaj.tjam.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=1027413&cdForo=0>>. Acesso em: 08 out. 2018.

avançado. A justificativa para a concessão também está coerente com o a posterior decisão do HC coletivo, qual seja, o bem estar social da criança.

É importante saber que mesmo antes da decisão do Habeas Corpus nº 143.641, os juízes e desembargadores discordavam quanto à aplicação da medida cautelar de prisão domiciliar em substituição da preventiva, por estar a mulher em condições de gravidez, pós-parto ou possuir filhos de até 12 anos de idade.

A maioria do entendimento era de que não bastava a mulher estar enquadrada nos requisitos legais (artigo 318, CPP), mas que era preciso analisar o caso concreto e avaliar a possibilidade da conversão da medida, tendo em vista o “bem maior” – manutenção da ordem pública, sendo que por ser, em grande parte dos crimes, tráfico de drogas, o entendimento sempre ressoava no sentido de manter a preventiva.

2.3 ANÁLISE DO HC Nº 143.641 DO STF E SEU IMPACTO NA SOCIEDADE

O referido Habeas Corpus foi inédito no judiciário brasileiro, pois foi impetrado pelo Coletivo de Advocacia em Direitos Humanos (Cadhu) e pela Defensoria Pública da União, que foram chamados à lide posteriormente, bem como pelo defensor público-geral federal, tendo como *amicus curiae* o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, a Pastoral Carcerária e o Instituto Terra Trabalho e Cidadania (ITTC), além dos defensores públicos-gerais de todos os estados brasileiros.

As pacientes do HC eram “todas as mulheres submetidas a prisão cautelar no sistema penitenciário nacional que ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães com crianças com até 12 anos de idade sob sua responsabilidade e das próprias crianças”³⁶, o julgamento se deu no dia 20 de fevereiro de 2018 pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, e entendeu a presente Turma pelo cabimento do habeas corpus coletivo.

O voto faz menção ao entendimento de Ruy Barbosa, no sentido que “se existe um direito fundamental violado, há de existir no ordenamento jurídico um remédio processual à altura da lesão”³⁷.

³⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 143.641 São Paulo. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15338809875&ext=.pdf>>. Acesso em: 18 out. 2018, p. 1;

³⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 151.057 Distrito Federal. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/hc-adriana-ancelmo.pdf>>. Acesso em: 18 out. 2018, p. 25.

Um dos principais e coerente embasamentos jurídicos para a concessão de prisões preventivas ou cautelares em prisões domiciliares é a revalorização de um princípio essencial ao Direito Penal, qual seja, o princípio da pessoalidade, da intranscendência ou intransmissibilidade da pena, o qual define que a sanção decorrente de prática de delito só pode atingir a pessoa de seu autor e ninguém mais.

Ou seja, não há como privar de liberdade uma criança, ainda que esta seja um recém-nascido, sem noção de tempo e espaço, de sua liberdade por causa de cumprimento de prisão de sua genitora. Embora a decisão não abranja o cumprimento de pena, propriamente dito, não há como negar que esse bebê e/ou a criança de até 12 anos filhos de mães que cumprem preventivas, estão juntamente com elas cumprimento penalidades que não lhes são devidas.

A decisão teve grande impacto e importância social, pois como mencionado acima, seu julgamento ocorreu pouco tempo depois do caso de Jéssica Monteiro ter sido noticiado pelo país. A população estava muito comovida com o caso da moça que ficou mais de 3 dias presa com um bebê recém-nascido por ter sido apreendida em flagrante com cerca de 90 gramas de maconha.

Assim como Jéssica, muitas mulheres passaram por tal situação, e a decisão veio no sentido de acabar com tal barbárie, isso porque, as mulheres que foram citadas como pacientes do HC coletivo, são mulheres que cumprem prisão provisória ou que após passarem pelo devido processo legal, são apenas com restritivas de direito, mas que ainda assim mantinham-se em prisão (na companhia de recém-nascidos, grávidas, ou distante de filhos dependentes de até 12 anos).

Sendo, também, que a decisão do HC foi coerente no sentido de reverter a incoerência do judiciário, que negava veementemente a medida cautelar de domiciliar em substituição à preventiva, para mulheres de diversas situações no Brasil, mas em sua maioria negras, de baixa escolaridade e renda, mas que concedeu Habeas Corpus nº151.057 para a paciente, ex-primeira dama do Rio de Janeiro, Adriana Ancelmo³⁸.

O caso de Adriana Ancelmo foi muito criticado pela população e também recebeu muitas críticas de jornais e telejornais à época. Com isso, diante de todos os fatos narrados no HC nº 143.641, a quantidade de mulheres presas no Brasil que

³⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 151.057 Distrito Federal. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/hc-adriana-ancelmo.pdf>>. Acesso em: 18 out. 2018.

estão nas condições abarcadas pelo HC e o caso chocante de Adriana Ancelmo, que contraria a maior parte das jurisprudências e o terrível caso de Jéssica Monteiro vivido às vésperas da decisão, o Supremo Tribunal concedeu o benefício.

A decisão em si é muito louvável em sua fundamentação, e o voto estabeleceu de uma vez por todas o norte para que todo o judiciário caminhe:

“Em face de todo o exposto, concedo a ordem para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelo juízes que denegarem o benefício.”³⁹.

A essa altura podemos dizer que, não importa o quão protetiva e evoluída seja a nossa legislação, se não tivermos um judiciário que acompanhe os avanços legislativos e uma população que se importe com o bem-estar social e os direitos humanos, continuaremos andando em círculos. Precisando de medidas extrajudiciais (manifestações populares/midiáticas) para que os direitos e garantias se façam cumpridos.

Um mês após o prazo dado pelo Supremo para cumprimento da decisão do habeas corpus coletivo, não haviam dados suficientes de efetivo cumprimento, por parte dos juízes.

Uma reportagem do “JOTA”, traz o caso de D. L. M.⁴⁰, que teve seu HC negado pela 2ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) sob a justificativa de que a situação de extrema vulnerabilidade das crianças decorrem de atos ilícitos praticados pela mãe, sendo assim, não se justificaria a concessão da medida excepcional da prisão domiciliar.

“D.” foi abordada pela polícia em uma via pública da capital federal, os policiais decidiram ir até a sua casa, onde encontraram seus 3 filhos menores de 12

³⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 143.641 São Paulo. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15338809875&ext=.pdf>>. Acesso em: 18 out. 2018, p. 47;

⁴⁰ TEIXEIRA, Matheus. **HC coletivo para liberação de mães presas enfrenta resistência dos tribunais**. JOTA, Brasília, 06 jun. 2018. Disponível em: <<https://www.jota.info/stf/do-supremo/hc-coletivo-viabilizou-liberacao-de-presas-maes-mas-enfrenta-resistencia-06062018>>. Acesso em: 25 out. 2018.

anos sozinhos, além de porções de “uma substância branca semelhante a cocaína” e uma porção de maconha.

Segundo os agentes policiais as drogas estavam em fácil acesso para as crianças – dentro do guarda-roupas e debaixo de algumas roupas, ela acabou presa em flagrante e seu pedido de habeas corpus negado, sob a justificativa acima citada.

É certo que a decisão no caso de “D.” e de outras mulheres, que permanecem com seus direitos violados, não faz jus ao julgamento do Habeas Corpus Coletivo, a decisão não deixa margem de dúvidas quanto a esses casos.

E aqui podemos dizer que o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ricardo Lewandowski tem se demonstrado muito assíduo em cumprir seu papel de guardião da Constituição Federal, isso porque, em recente reportagem, Lewandowski questiona Tribunais que não estão cumprindo com a decisão do HC⁴¹.

Embora, conforme citado, a decisão do HC tenha sido muito clara e objetiva quanto à resolução do mérito, alguns juízes de determinados Tribunais permanecem encontrando meios de justificar o não cumprimento da decisão.

Segundo reportagem fornecida pela Redação Jota, as justificativas usadas pelos juízes, sejam as de que a presa fora encontrada com as drogas em sua residência ou que foi flagrada tentando adentrar com drogas em sistema carcerário não são óbices à concessão da prisão domiciliar.

Lewandowski ainda fala que o fato da mulher ser traficante e mesmo exercer tal atividade em casa, não significa que ela é uma mãe ruim, que coloca em risco a sua prole, não existindo amparo legal para tais afirmações sendo, portando, completamente contraditórias com a decisão do habeas corpus coletivo.

O Ministro menciona, como exemplo, o caso do Mato Grosso do Sul que tem 448 mulheres presas com filhos de até 12 anos de idade, porém, apenas 68 foram beneficiadas com a prisão domiciliar⁴².

Em informativo do Coletivo de Advocacia em Direitos Humanos, em São Paulo 1.229 mulheres já deixaram o cárcere (amparadas pela decisão do habeas corpus), todavia, 1.325 mulheres estariam igualmente amparadas, mas continuam

⁴¹ COURA, Kalleo; FALCÃO, Márcio. **Lewandowski derruba decisões que vetaram HC coletivo a mães envolvidas com tráfico**. JOTA. Brasília, 25 out. de 2018. Disponível em: <<https://www.jota.info/stf/do-supremo/lewandowski-derruba-decisoes-que-vetaram-hc-coletivo-a-maes-envolvidas-com-trafico-25102018>>. Acesso em: 25 out. 2018.

⁴² COELHO, Gabriela. **Lewandowski determina acompanhamento de HC coletivo a presas mães**. Conjur, 24 out. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-out-24/ministro-cobra-cumprimento-hc-coletivo-presas-filhos>>. Acesso em: 25 out. 2018.

presas, pois não há um controle desse contingente de mulheres que ainda estão presas, mas que merecem gozar da concessão da prisão domiciliar, por parte dos presídios.

A situação é um pouco mais precária nos Estados do Rio de Janeiro, onde apenas 56 das 217 mulheres conseguiram a concessão da prisão domiciliar, e em Pernambuco que liberou apenas 47 das 111 mulheres que faziam jus ao mesmo direito.

Por fim, o Ministro conclui que mulheres presas e grávidas ou com filhos possuem um grau mais elevado de vulnerabilidade social:

“Estatisticamente, não há dúvidas de que são as mulheres negras e pobres, bem como sua prole – crianças que, desde seus primeiros anos de vida, são sujeitas às maiores e mais cruéis privações de que se pode cogitar: privações de experiências de vida cruciais para seu pleno desenvolvimento intelectual, social e afetivo – as encarceradas e aquelas cujos direitos, sobretudo no curso da maternidade, são afetados pela política cruel de encarceramento a que o Estado brasileiro tem sujeitado sua população”⁴³.

Reafirmando ainda que não há contradição entre a determinação da prisão domiciliar e o atual posicionamento majoritário do STF, pois, a prisão domiciliar não perde seu caráter de restrição da liberdade individual.

No mesmo sentido, pode-se dizer que é possível ver na prática como as decisões, inclusive as que reafirmam textos de lei que garantem direitos constitucionais, carecem de incessantes fiscalizações para que se efetivem, e ter uma “fiscalização de um Ministro do STF” salta aos olhos não apenas dos estudantes, professores, juristas e advogados, mas, também, de toda uma população que não aceita o retrocesso, em nenhuma de suas formas.

Pois, como diria o brocardo latino tão conhecido nas academias de direito *Dormientibus non succurrit jus* (o direito não socorre aos que dormem), entretanto não há como defender um judiciário que dorme diante de direitos legalmente garantidos. Por isso, decisões e avanços jurisprudenciais são de extrema valia não apenas aos acadêmicos de direito, mas para toda uma população que não aceita o retrocesso, em nenhuma de suas formas.

⁴³ COELHO, Gabriela. **Lewandowski determina acompanhamento de HC coletivo a presas mães.** Conjur, 24 out. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-out-24/ministro-cobra-cumprimento-hc-coletivo-presas-filhos>>. Acesso em: 25 out. 2018.

CONCLUSÃO

O sistema penitenciário é um ambiente de difícil adaptação para o universo feminino, e o termo “adaptação” já revela, por si só, as razões para tantas dificuldades. É certo que ninguém deveria ter de se adaptar em um ambiente que foi construído e desenvolvido para si, porém, no caso dos presídios a criação e projeto foi feita para os homens, e após perceberem que havia um significativo contingente de mulheres que também cometiam delitos/crimes, aos quais eram devidos o cumprimento de penas, começaram a surgir as adaptações.

Por óbvio esse cenário não tem sido nem um pouco conveniente às mulheres, tendo em vista suas condições físicas e emocionais tão diversas das dos homens, é claro que não há como dizer que os presídios masculinos são excelentes, pois nestes também existem inúmeros problemas, porém as mulheres enfrentam, além de todos os problemas que vão desde infraestruturas até a segurança em si, a somatória do descaso de um espaço que não lhes pertence, em sua origem.

Uma sociedade que cria todo um estereótipo de “mulher perfeita”/“mãe perfeita”, jamais pensou em criar um espaço para acolher mulheres que são mães e que não são tão perfeitas assim. Em contexto geral, a sociedade tende a excluir aqueles que não se enquadram nos perfis tidos como ideais, logo, essas mulheres tiveram que encontrar um espaço para cumprir pena.

A Lei nº 7.209/1984 – Código Penal, adaptou de forma muito singela, que as mulheres deveriam cumprir pena em estabelecimento próprio, ou seja, separadamente dos homens. Com isso, toda uma logística de “jeitinhos”, pois nem todos os Estados se dispuseram a construir seus presídios femininos, começou a surgir.

Sendo assim, a dinâmica desses presídios, que aqui já foi citado, merece novamente destaque, pois, os presídios masculinos passaram a ganhar interpretação de que deveriam, também, acolher mulheres “delinquentes”.

No decorrer das pesquisas e análises para o desenvolvimento deste trabalho, pude perceber que o cenário dos presídios femininos ultrapassava as

problemáticas que me dispus a analisar. Isso porque, a sua construção (fisicamente), nasceu de uma origem preconceituosa e de descaso.

Com o passar dos anos, os avanços legislativos as mulheres foi aumentando, e a logística da mulher encarcerada também, tendo em vista que mulheres engravidam. E agora, como lidar com essa mulher grávida dentro do presídio, sob custódia do Estado? O que fazer com seus filhos? E quando a criança já é nascida, como afastá-la da mãe? O que fazer com ela?

As leis foram se desenvolvendo em sutis, e algumas vezes até mais profundo interesse em responder tais questões, protegendo, portanto, a mulher e a criança no ambiente carcerário.

Mas, na pratica a prevalência ainda era de mulheres e crianças sofrendo descaso e gritantes violações de seus direitos e garantias, que agora estão legislativamente garantidos.

Interessante ver que em um sistema legislativo que constrói leis para resguardar direitos, garantias fundamentais e firmar/afirmar Tratados Internacionais, mas permanece aquém de concretização prática, seja pela falta de fiscalização do Poder Executivo, ou como aqui ficou tão bem demonstrado, pelo descaso (no sentido de pouco interesse) do Poder Judiciário.

No Brasil, é possível que se faça uma análise casuística na hora de interpretar e julgar uma situação concreta, o que de fato é extremamente importante e válido. Porém, essa mesma forma de interpretação legislativa pelo judiciário faz, com que muitos casos beirem a injustiça.

Pudemos ver casos de extrema semelhantes, como uma legislação objetivamente estabelecida, mas que recebe mais de uma interpretação (sendo que nos casos aqui estudados, sua maioria eram sempre desfavoráveis às mulheres), isso porque o judiciário entendia que “o simples fato de cumprir requisitos legais não eram suficientes para que garantissem o direito à prisão domiciliar como substituição de pena preventiva”.

Em nenhum dos casos os advogados peticionaram ao judiciário pedindo “favor”, ou uma interpretação distorcida de textos de leis, o que se pedia, objetivamente, era a concessão de um direito.

O ponto abordado no trabalho foi de que estamos falando de direitos, tanto para às mulheres quanto para às crianças. Direitos legalmente garantidos, mas judicialmente violados e que em prática chegavam apenas aos casos que convinham.

Por fim, coube ao Poder Judiciário reconhecer que estavam diante de uma violação de direitos, onde inocentes (crianças) estavam “cumprindo pena” e passando por diversos tipos de barbáries conjuntamente com suas mães, que como visto, em muitos casos tratavam de prisões preventivas.

A decisão foi um marco, pois de uma vez por todas estabeleceu um padrão, um norte aos demais juízes que se deparam com casos semelhantes (mulheres, gestantes, puérperas ou mães de crianças até 12 anos), determinando a comunicação aos Presidentes dos Tribunais Estaduais Federais, inclusive a Justiça Militar Estadual e Federal, para que prestem informações no prazo de 60 dias a contar da publicação da referida decisão.

Desde então, o cenário no judiciário mudou, porém os juízes estão fazendo cumprir a decisão? Podemos notar que mesmo com todo o aparato legal e a força da decisão do *habeas corpus* ainda sofremos com a forma paulatina de cumprimento pelo Judiciário.

Se as mulheres que estão privadas de liberdade preventivamente e se encontram nas condições referidas, porque não lhes foi determinada a conversão para prisão domiciliar de imediato? Pois possuem, além de toda a garantia de seus direitos, que estão baseados em lei, há também, a decisão do Supremo Tribunal Federal.

Nunca teremos o melhor sistema carcerário feminino, pois este nasceu maculado no preconceito e descaso, mas quanto mais nos afastarmos das garantias legais que as mulheres presas possuem, mais distante da utopia ficamos. Sem luta não há justiça, logo não nos basta a justiça em papeis, sempre será preciso lutar para que se faça cumprir os direitos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANGOTTI, Bruna Soares. **Entre as leis da Ciência, do Estado e de Deus. O surgimento dos presídios femininos no Brasil**. 1. ed. São Paulo: USP, 2012. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8134/tde-11062012-145419/publico/2011_BrunaSoaresAngottiBatistaDeAndrade_VOrig.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2018.

ANGOTTI, Bruna; GRAGA, A.G.M. **Dar a Luz nas Sombras**. Brasília: Justiça, 2015. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/news/201clugar-de-crianca-nao-e-na-Prisao-nem-longo-de-sua-mae201d-diz-pesquisa/pesquisa-dar-a-luz-na-sombra-1.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2018.

ARAÚJO, Glauco. SP tem 235 mulheres presas que estão grávidas ou que amamentam, diz CNJ. **G1**. São Paulo, 12 fev. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/sp-tem-235-mulheres-presas-que-estao-gravidas-ou-que-amamentam-diz-cnj.ghtml>>. Acesso em: 12 jul. 2018.

ARMELIN, Bruna Dal Fiume. **Filhos do cárcere: estudo sobre as mães que vivem com seus filhos em regime fechado**. Revista da Graduação, v. 2, n. 2. Porto Alegre: PUC, 2010. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/graduacao/article/viewFile/%207901/5586>>. Acesso em: 12 jul. 2018.

ARTUR, Angela Teixeira. **Presídio de Mulheres: as origens e os primeiros anos de estabelecimento**. 1. ed. São Paulo: XXVI Simpósio Nacional De História, 2009. Disponível em: <http://www.snh2011.anpuh.org/resources/download/1242843675_ARQUIVO_PresidiodeMulheres.doc>. Acesso em: 05 jun. 2018.

BEBÊS dividem celas sujas e lotadas com detentas em penitenciárias do PI. **G1**. Piauí, 29 jan. 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2014/01/bebes-dividem-celas-sujas-e-lotadas-com-detentas-em-penitenciarias-do-pi.html>>. Acesso em: 06 ago. 2018.

BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Diário Oficial da União**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 15 mai. 2018.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Diário Oficial da União**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 15 mai. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Vide emenda constitucional nº 91 de 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 15 mai. 2018.

BRASIL é o 4º país com mais mulheres presas no mundo. 2 ed. Infopen Mulheres. Brasil. Disponível em: <<http://www.conectas.org/noticias/brasil-e-o-4o-pais-com-mais-mulheres-presas-no-mundo>>. Acesso em: 30 mai. 2018.

BRASIL. **Lei de Execução Penal**. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>. Acesso em: 24 mai. 2018.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 26 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>. Acesso em 15 mai. 2018.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Regras Mínimas para Tratamento dos Reclusos**. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/pfdc/institucional/legislacao2/sistema-prisional/docs/sistema-prisional/regras_minimas.pdf>. Acesso em: 11 out. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 143.641 São Paulo. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15338809875&ext=.pdf>>. Acesso em: 18 out. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 151.057 Distrito Federal. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/hc-adriana-ancelmo.pdf>>. Acesso em: 18 out. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Amazonas. Habeas Corpus nº 4003570-50.2014.8.04.0000. Disponível em: <<https://consultasaj.tjam.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1027413&cdForo=0>>. Acesso em: 08 out. 18.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Habeas Corpus nº 0044453-27.2016.8.26.0000. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=10040864&cdForo=0>>. Acesso em: 08 out. 18.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Habeas corpus nº 2230948-48.2016.8.26.0000. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=10061177&cdForo=0>>. Acesso em 15 out. 18.

COELHO, Gabriela. **Lewandowski determina acompanhamento de HC coletivo a presas mães**. Conjur, 24 out. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-out-24/ministro-cobra-cumprimento-hc-coletivo-presas-filhos>>. Acesso em: 25 out. 2018.

CONECTAS Direitos Humanos. Brasil é o 4º país com mais mulheres presas no mundo. **Infopen Mulheres**. 2. ed. Brasil, 2018 Disponível em: <<http://www.conectas.org/noticias/brasil-e-o-4o-pais-com-mais-mulheres-presas-no-mundo>>. Acesso em: 30 mai. 2018.

COURA, Kalleo; FALCÃO, Márcio. **Lewandowski derruba decisões que vetaram HC coletivo a mães envolvidas com tráfico**. JOTA. Brasília, 25 out. 2018. Disponível em: <<https://www.jota.info/stf/do-supremo/lewandowski-derruba-decisoes-que-vetaram-hc-coletivo-a-maes-envolvidas-com-trafico-25102018>>. Acesso em: 25 out. 2018.

DIRETORA de presídio feminino infestado por ratazanas é exonerada após denúncia. Rondônia, 14 mar. 2018. G1. Disponível em: <<http://g1.globo.com/ro/rondonia/rondonia-tv/videos/t/edicoes/v/diretora-de-presidio-feminino-infestado-por-ratazanas-e-exonerada-apos-denuncia/6582162/>>. Acesso em: 11 out. 2018.

IGNACIO, Ana. O drama das mães que dão à luz na cadeia: em SP, 8% das crianças vão parar nas ruas. São Paulo. **R7**. São Paulo, 03 nov. 2015. Disponível em: <<https://noticias.r7.com/sao-paulo/o-drama-das-maes-que-dao-a-luz-na-cadeia-em-sp-8-das-criancas-vaio-parar-nas-ruas-03112015>>. Acesso em: 15 ago. 2018.

LEITE, Isabela. Justiça determina que mulher presa com bebê em SP deixe cadeia e vá para prisão domiciliar. **G1**. 16 fev. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/justica-aceita-recurso-e-determina-soltura-imediata-de-mulher-presa-com-bebe-em-sp.ghtml>>. Acesso em: 09 out. 2018.

LEMOS BRITTO, José Gabriel de. Os Systemas Penitenciários do Brasil. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 1942. VOLUME I e II.

MÃES no Cárcere: A Maternidade Atrás Das Grades, Parte 1. Produção: Chico Nogueira. Imagens: Flávio Santos. TV Mar. Maceió, 2016. Youtube. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=92NwDWAfscI>>. Acesso em: 10 abr. 2018.

MOURA, Maria; WINTER, Marcelo. Detentas dizem que estão sendo atacadas por ratazanas em presídio feminino de Rondônia. **G1**. Manaus, 14 mar. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/apenadas-dizem-que-estao-sendo-atacadas-por-ratazanas-em-presidio-feminino-de-rondonia.ghtml>>. Acesso em: 11 out. 2018

NASCER na Prisão/gestar, nascer e cuidar. Direção: Bia Fioretti. São Paulo: VideoSaúde, 2017. YouTube. Disponível em: <<https://youtu.be/vmi6r-M-K0U>>. Acesso em: 09 jun. 2018.

PRESAS que são mãe na cadeia têm que entregar o filho. São Paulo, 2017. Globo Play. Disponível em: <<https://globoplay.globo.com/v/6002422/>>. Acesso em: 06 ago. 2018.

SOU DA PAZ, Instituto. **Monitorando a Aplicação da Lei Das Cautelares**. Rio de Janeiro e São Paulo. Disponível em: <http://www.soudapaz.org/upload/pdf/pesquisa_lei_das_cautelares_comparativo_sp_e_rj.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2018.

TEIXEIRA; Matheus. **HC coletivo para liberação de mães presas enfrenta resistência dos tribunais**. JOTA, Brasília, 06 jun. 2018. Disponível em: <<https://www.jota.info/stf/do-supremo/hc-coletivo-viabilizou-liberacao-de-presas-maes-mas-enfrenta-resistencias-06062018>>. Acesso em: 25 out. 2018.

VARELLA, Gabriela. Jessica Monteiro: ela dividiu cela com filho recém-nascido. **Época**. 23 fev. 2018. Disponível em <<https://epoca.globo.com/brasil/noticia/2018/02/jessica-monteiro-ela-dividiu-cela-com-filho-recem-nascido.html>>. Acesso em: 09 out. 2018.